



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO Nº 0024791-02.2013.815.2001**

**Relatora:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Agravante:** O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Roberto Mizuki

**Agravado:** João Rodrigues da Silva

**Defensora:** Terezinha Alves Andrade de Moura

**AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APONTANDO A ILEGALIDADE DA MULTA FIXADA. PROVIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO (ART. 543-C, § 7º, INCISO II, CPC C/C O ART. 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 27/2011, DO TJ/PB).**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)” (REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento a agravo interno, para, exercendo o juízo de retratação, expurgar a multa do art. 557, § 2º, do CPC, aplicada ao Estado da Paraíba.**

## **RELATÓRIO**

**João Rodrigues da Silva** propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada contra o **Estado da Paraíba**, objetivando o recebimento gratuito da alimentação especial ISOSSOURCE SOYA ou ISOSSOURCE SOYA FIBER, além de seringas, como forma de possibilitar o suporte nutricional necessário, em razão da neoplasia de esôfago, que o acomete.

Alegou que, malgrado não tenha condições de adquirir referidos produtos, sem o comprometimento de sua subsistência, o promovido estaria se negando a fornecê-los, em total afronta ao texto constitucional.

Vislumbrada a presença dos requisitos legais, o Juiz deferiu a antecipação de tutela requerida, ordenando o fornecimento da alimentação especial e material pleiteados, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio do numerário necessário para o cumprimento da obrigação (fls. 18/20).

Após regular tramitação do feito, o pedido vestibular foi julgado procedente, ratificando-se os termos da tutela anteriormente deferida (fls. 44/45v).

Ausente a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos para esta Segunda Instância, por força do reexame necessário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 53/57).

Constatada a manifesta improcedência do reexame necessário, a ele neguei seguimento (fls. 99/105), dando azo ao manejo de agravo interno, o qual restou desprovido, inclusive com a aplicação da multa de 10% sobre o valor corrigida da causa ao agravante, nos moldes do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 128/135).

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Especial, pugnando, entre outras pretensões, pelo expurgo da multa a ele aplicada (fls. 138/151).

Após regular tramitação, a douta Presidência, levando em consideração que no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.198.108/RS, a Corte

Especial do STJ consolidou o entendimento de que “o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, afim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”, determinou o retorno dos autos à minha consideração, em virtude do descompasso existente, nesse ponto, entre o acórdão desta Segunda Seção Especializada Cível e a orientação daquela Corte Superior, para os fins de ser novamente analisado o agravo interno, consoante dicção do art. 543-C, § 7º, do CPC.

**É o relatório.**

**Voto: Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora:**

Visando regulamentar, no âmbito da competência interna do TJ/PB, os procedimentos relativos à tramitação dos Recursos Extraordinários e Especiais, foi editada a Resolução nº 27/2011, que em seus arts. 2º, III e 3º, *caput*, assim prescreve:

**Art. 2º** Publicado o acórdão representativo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o mérito da questão submetida à repercussão geral ou afetados ao regime dos recursos repetitivos, serão observados os seguintes procedimentos quando aos feitos que se encontram sobrestados:

(...)

III – **divergindo o acórdão recorrido do julgamento do** Supremo Tribunal Federal ou do **Superior Tribunal de Justiça, a Presidência encaminhará os autos ao Relator de origem**, seu substituto legal ou seu sucessor, **para juízo de retratação integral ou parcial** (art. 543-B, § 3º, *in fine*, e art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC). (grifei)

**Art. 3º O juízo de retratação da decisão** objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 543-B, § 3º, e do art. 543-C, § 7º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, **competirá ao Colegiado**. (destaquei)

Pois bem, a divergência existente entre o acórdão que apreciou o agravo interno e a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, reside especificamente no fato deste último haver considerado inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no caso de agravo interposto contra decisão monocrática, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária.

É o que se extrai da ementa do REsp 1.198.108/RS, afetado ao regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.**

**2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. **(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012) (destaquei)**

Nesse diapasão, diante do manifesto confronto entre o acórdão recorrido e a orientação do STJ, **dou provimento ao agravo interno, para o estrito fim de, exercendo o juízo de retratação, expurgar a multa do art. 557, § 2º, do CPC, aplicada ao Estado da Paraíba.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 09 de junho de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de junho de 2015.

*Desa. Maria das Graças Morais Guedes*  
*Relatora*